



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 27/2026

Síntese:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO COMAFEN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO nº 27/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 27/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja súmula tem a seguinte redação: “Dispõe sobre as alterações no Contrato de Consórcio Público do COMAFEN, cria cargos e dá outras providências”.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumpre esclarecer, de início, que o presente parecer reporta análise estritamente jurídica, em verificação a ser emitida sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Ademais, a manifestação enunciada é de natureza opinativa, portanto, não vinculante, sendo plenamente possível, de forma justificada, a adoção de orientação contrária ou diversa da emitida, conforme art. 50, VII, da Lei nº. 9.784/99.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 16, VII, 17, I, “g”, 127 e 129 da Lei Orgânica do Município (LOM), art. 17, VII, da Constituição Estadual, arts. 23, incisos II, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria que abrange competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde, assistência pública, sem deixar de atender concomitantemente ao interesse local.

Constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no seu artigo 30, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Carta Maior para os Municípios, além de versar sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, in verbis:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Leciona Alexandre de Moraes que "***interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)***". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Referente ao tema, a Lei Orgânica Municipal também garante ao Município a competência para disciplinar através de lei, os consórcios públicos com outros Municípios. Dizem os artigos 26, XIII e 130, Parágrafo Único, Inciso III da LOM:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições:
(...)

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local e autonomia administrativa.

Em relação aos consórcios públicos, a matéria está disciplinada pela Lei Federal nº 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo.

A Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências" visou fortalecer o Federalismo Cooperativo através de cooperação intergovernamental e gestão associada entre os entes federados.

O Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, define Consórcio Público como: "**a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107/ 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, sendo: pessoa jurídica de direito público, quando se constituir numa Associação Pública, espécie de autarquia Interfederativa.**"

Conforme as disposições constantes da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, as unidades da Federação, dentre essas os Municípios, podem formular políticas, afetas às áreas sociais, da saúde, urbanísticas, etc., firmando, para tanto, contratos de consórcios públicos, com o objetivo de gerir e executar ações associadas para implemento de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

dado serviço público, tudo em conformidade e nos termos que prevê o art. 241 da Constituição da República, in verbis:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A própria Lei Federal n.º 11.107/2005 dispõe que cabe aos Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum em seu art. 1º, sob a forma de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo que o caso em tela constitui consórcio público do tipo associação pública.

A participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração.

É de se observar que o art. 6º da aludida lei determina a obrigatoriedade de que os consórcios públicos tenham personalidade jurídica, na esteira da sugestão doutrinária de Hely Lopes Meirelles e Diógenes Gasparini (vide DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "O consórcio público na Lei nº 11.107, de 6.4.2005" in <http://www.direitodoestado.com/revista/rede-3-julho-2005-maria%20sylvia.pdf>), que sempre sustentaram que para a operacionalização dos consórcios seria conveniente a formação de entidade com personalidade jurídica própria que administrasse os interesses dos consorciados, assumindo direitos e obrigações em nome próprio. Portanto, os consórcios públicos autárquicos e de direito privado constituem, além de meios de cooperação Inter federativa, instrumentos de descentralização administrativa, que no dizer de Hely Lopes Meirelles, pressupõe a "existência de uma pessoa, distinta da do Estado, a qual, investida dos necessários poderes de administração, exercita atividade pública ou de utilidade pública", e que "age por outorga do serviço ou atividade, ou por delegação de sua execução, mas sempre em nome próprio" (in "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2005, p. 738).

Destaca-se que o projeto de lei em questão, pretende autorização para ratificação da resolução nº 03/2025, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, a qual dispõe sobre a Concessão de reajuste de salários aos cargos de confiança e empregos públicos do quadro de pessoal.

No texto da Resolução nº 03/2025, o reajuste será "variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a ser verificado em Janeiro de 2026, aos salários dos cargos de confiança e aos empregados públicos do quadro de pessoal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN, a partir do dia 01 de janeiro de 2026, bem como, um aumento real de 10% (dez por cento), com a exceção dos cargos de Coordenador Geral e do Advogado.

Sendo que o cargo de Advogado receberá o aumento real de 123 % (cento e vinte e três por cento) e o cargo de Secretário Executivo/Coordenador Geral fica autorizado a conceder aumento real de 95,37 % (noventa e cinco vírgula trinta e sete por cento), todos a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

O município já participa do referido consórcio, o que se pretende é receber autorização para que o Município pague um valor maior a título de rateio, para manter-se participando da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Ocorre que, a assunção deste aumento da cota de rateio do consórcio público acarreta aumento de despesa de caráter continuado, razão pela qual a ação necessita atender às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, em especial às disposições do art. 16, inciso I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como atendimento às normas gerais que regulamentam as finanças públicas.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, entendemos que o Projeto de Lei não se apresenta de forma completa, pois necessário demonstrar capacidade financeira para a assunção do aumento de despesa.

Sugiro que as comissões competentes solicitem os documentos elencados nos artigos 16 e 17 da LRF, para posterior prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

O presente projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Ordem Econômica e Social.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, é o de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 334, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, sub censura.

Diamante do Norte (PR), 23 de fevereiro de 2026.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390